

PARECER Nº 820/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.489/2024

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO

Ementa: Projeto de lei que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE QUE EM LOCAIS DE GRANDE FLUXO DE PESSOAS HAJA DENTRE OS FUNCIONÁRIOS, PESSOAS QUE SAIBAM LIDAR COM CRISES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

O autor pretende instituir lei que obrigue a “permanência de funcionários que tenham treinamento para lidar com crises do Transtorno do Espectro Autista (TEA), em locais de grande fluxo de pessoas” e define os locais de grande fluxo de pessoas como sendo aqueles que “recebam um número de pessoas, mesmo que transitoriamente”.

Justifica que autistas podem apresentar comportamentos disruptivos em momentos de crises, motivo pelo qual o autista e seus familiares:

[...] precisam ser assistidos de forma adequada e digna. Para isso, faz-se mister que aquele que prestará a assistência a estas pessoas sejam minimamente treinados para agir nessas situações, de modo a não aumentar ou provocar novas crises. Uma das grandes deficiências hoje, no Brasil, é a carência dos espaços sociais com apoio aos autistas e às mães de autistas.

Por fim, ressalta que “é ideal que se promova o treinamento com o pessoal que já faz parte dos quadros da empresa”.

Assinala-se que o Projeto não está instruído com qualquer estudo, levantamento de dados ou pesquisas.

É o relatório do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que o exame da matéria por esta Comissão limita-se aos aspectos jurídicos, isto é, à constitucionalidade e legalidade.

Sob o aspecto Constitucional, destaca-se que a proposição adentra competência da União para tratar de Direito Trabalhista, conforme prevê o **artigo 22, I, da Constituição Federal**:



“**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Assim, a exigência de que haja funcionários treinados em todos os lugares públicos ou privados que recebam pessoas afeta o Direito Trabalhista por criar obrigação que se estende às pessoas jurídicas de direito privado e aos que exercem a atividade de empresa.

Ademais, observa-se que a proposição, embora louvável, emprega termos vagos que ferem a Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Isso porque as expressões “todos os locais públicos ou privados”, “pessoas que saibam lidar” e “funcionários que tenham treinamento” são desprovidas de clareza e precisão, atributos impostos pela referida Lei Complementar nº 95/1998, *in verbis*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir **que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;***

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente



estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Nesse sentido, ainda que a generalidade e abstração sejam imprescindíveis para a caracterização das leis, a vagueza deve ser reduzida tanto quanto possível, a fim de possibilitar a sua eficácia e evitar a indeterminação jurídica.

Ademais, a aplicação da lei a locais públicos e obrigatoriedade de “funcionários que tenham treinamento para lidar com crises do Transtorno do Espectro Autista” invade competência legislativa do Chefe do Poder Executivo ao criar atribuição relacionada ao regime jurídico de servidor público, prevista no art. 195 da **Constituição do Estado do Mato Grosso**:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da



respectiva remuneração.”

A respeito do tema o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, reiteradamente tem decidido no seguinte sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 – MUNICÍPIO DE COLIDER – MT – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA RATIFICADA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. (N.U 0002049-92.2009.8.11.0009, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2013, Publicado no DJE 12/04/2013).

Portanto, a proposição não atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários para a aprovação, razão pela qual recomenda-se sua rejeição haja vista os fundamentos acima expostos.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar



sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto e a declaração de inconstitucionalidade da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois abrange tema de competência da União, tema de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e fere a Lei Complementar nº 95/1998 dado o excesso de termos vagos e imprecisos, como demonstrado.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003400380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 21/08/2024 18:29

Checksum: **C887BC6A6DCB6C7BE27C2F27563C76B8801AFD58B6C22D0DDB831B26C004F888**

